



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 532/2019/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0028.374172/2019-27

OBJETO: Aquisição de embarcações, motores de popa e carretas rodoviárias e engate reboque para barco, tendo como interessada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, visando atender as demandas das ações constantes nos Comitês de Bacias Hidrográficas da Coordenadoria de Recursos Hídricos – COREH, custeados com recursos financeiros do Pacto Nacional pela Gestão das Águas – PROGESTÃO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do(a) Pregoeiro(a), designado(a) por meio da **Portaria Nº 192/2019/SUPEL-CI publicada no DOE do dia 13.09.2018**, em atenção à intenção de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ALUMÍNIO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

1. **DA ADMISSIBILIDADE**

A empresa **ALUMÍNIO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: **08.055.669/0001-92**, manifestou apenas sua intenção de recurso em momento oportuno, contra a habilitação ocorrida neste Pregão Eletrônico no **Grupo 02**.

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, o(a) Pregoeiro(a) recebe e conhece a intenção interposta, sendo considerada TEMPESTIVA e encaminhada POR MEIO ADEQUADO.

2. **DAS RAZÕES DO RECURSO:**

a) **ALUMÍNIO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES LTDA**

Em verificação à intenção recursal, informamos que a recorrente apresentou o seguinte argumento:

“A empresa vencedora não cumpriu a regra do edital do item 6 e subitem 6.2 - comprovação de assistência técnica em Porto Velho.”

Sobre o recurso, tem-se que a empresa **ALUMÍNIO ARQUITETURA** redigiu a dissertação abaixo:

"A respeito da descrição do objeto, vejamos aquilo que o Edital define:

6.1. O Fornecedor deverá assegurar aos objetos propostos garantia integral de no mínimo 12 (doze) meses para todos os seus componentes incluindo as partes eletrônicas, se houver, contra qualquer defeito de projeto, fabricação ou desempenho do equipamento quando em condições normais de uso e manutenção. O prazo de garantia ofertado pela CONTRATADA será contado da data do recebimento definitivo do objeto contratado.

6.2. Deverá ser comprovada a capacidade de assistência técnica por empresa concessionária, estabelecida na cidade de Porto Velho - Estado de Rondônia.

6.3. O licitante deverá descrever, em sua proposta, os termos da garantia adicional oferecida pelo fabricante.

6.5. Os chamados relativos à assistência técnica serão solicitados de acordo com as revisões de garantia definidas no manual técnico do objeto. A Contratada (Licitante Vencedora) deverá prestar a assistência técnica, bem como substituição de peças, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, após a solicitação, em perfeitas condições de uso e sob as mesmas condições contratuais e caso necessite de prazo maior para resolver as pendências, deverá informar e justificar, ao usuário, a nova data para entrega dos produtos.

Ocorre que a recorrida não apresentou o que o edital solicita, ateve-se a apresentar uma declaração cuja redação não deixa claro suas obrigações. Nota-se ainda que a empresa **LIFE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI** indicou uma pessoa física, a qual seria subjetivamente responsável pelas manutenções e assistências técnicas dos equipamentos, todavia o responsável por essas manutenções tem seu Registro Geral inscrito no Estado do Mato Grosso, ou seja, possivelmente não reside em Porto Velho - RO.

Observa-se que a empresa descumpriu a regra editalícia, não sinalizando objetivamente locais para manutenção dos equipamentos, uma vez que regra posta (assistência técnica em Porto Velho) tem condão de resguardar a Administração Pública.

Por fim, deve o interesse público ser resguardado, pois a manutenção da proposta da empresa recorrida poderá trazer prejuízos, haja vista que haverá descontinuidade quando o equipamento necessitar de assistência técnica de forma urgente. Ressalta-se ainda que a recorrida está a 2.287 km (Goiás) de distância de Porto Velho.

Ao final, a empresa **ALUMÍNIO ARQUITETURA** requer:

- I - Desclassificação da proposta da empresa **LIFE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI**;
- II - Reforma da decisão da Pregoeira que adjudicou para a recorrida para o Lote 2;

3. **DAS CONTRARRAZÕES:**

Alega a recorrida que se sagrou vencedora do certame por obter o menor preço conforme o tipo de licitação presente no edital e que a recorrente citou apenas os itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.5 do Termo de Referência, para em seguida aduzir que fora apresentado nome de uma pessoa física como responsável pela assistência técnica requerida, sendo esta de outro Estado, o que não atenderia ao Edital.

Sobre a apresentação de pessoa física, pontua a recorrida que não apresentou qualquer documento afirmando que uma pessoa física seria responsável técnico, logo menciona que a recorrente realizou citação de documentação não apresentada pela empresa **LIFE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI**.

Não obstante, menciona que os itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.5 do Termo de Referência não exigem que a empresa declarada vencedora apresente documento com informações, dados, endereços etc, das

assistências técnica, ao contrário, determinam que haja garantia mínima de 12 meses, assistência técnica na cidade de Porto Velho e que se descreva na proposta os termos de garantia adicional oferecida pelo fabricante.

Ressalta ainda que a garantia e assistência técnica da máquina não se exaure quando há transferência de propriedade, logo a concessionária ou autorizada tem obrigação de prestar o referido serviço, mesmo que não tenha vendido o objeto, assim a assistência técnica segue o objeto, e não o proprietário.

Ressaltamos que a recorrida cita o CNPJ - 13.785.133/0001-62, Nome Empresarial - Israel Moraes dos Santos 61683540263, End. Rua Raimundo, Cantuaria, nº 2394 Bairro Mato Grosso – Porto Velho – Rondônia, e-mail: Israelpintura78@gmail.com, Tel. (69) 9.8117-0781, como uma relação técnica existente na capital de Rondônia para o produto ofertado.

Ao final, a empresa **LIFE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI** requer:

- I - Improvemento do recurso e;
- II - Manutenção de sua habilitação.

4. **DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO:**

Antes de adentrarmos no julgamento recursal, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.**

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais já coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente passamos ao Julgamento.

Transcrevemos abaixo às cláusulas indicadas pela recorrente, a fim de demonstrar, antes de qualquer análise, a temática ora arguida:

6. GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

6.1. O Fornecedor devesse assegurar aos objetos propostos garantia integral de no mínimo 12 (doze) meses para todos os seus componentes incluindo as partes eletrônicas, se houver, contra qualquer defeito de projeto, fabricação ou desempenho do equipamento quando em condições normais de

uso e manutenção. O prazo de garantia ofertado pela CONTRATADA será contado da data do recebimento definitivo do objeto contratado.

6.2. Deverá ser comprovada a capacidade de assistência técnica por empresa concessionária, estabelecida na cidade de Porto Velho - Estado de Rondônia.

6.3. O licitante deverá descrever, em sua proposta, os termos da garantia adicional oferecida pelo fabricante.

[...]

6.5. Os chamados relativos à assistência técnica serão solicitados de acordo com as revisões de garantia definidas no manual técnico do objeto. A Contratada (Licitante Vencedora) deverá prestar a assistência técnica, bem como substituição de peças, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, após a solicitação, em perfeitas condições de uso e sob as mesmas condições contratuais e caso necessite de prazo maior para resolver as pendências, deverá informar e justificar, ao usuário, a nova data para entrega dos produtos.

Assim, como a recorrente, **ALUMÍNIO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES LTDA**, pontuou situação definida via termo de referência, o qual o Decreto Estadual nº 12.205, de 30 de maio de 2006, atribui responsabilidade ao Órgão requisitante, neste caso a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), informamos que o presente processo fora encaminhado à SEDAM para fins de manifestação, vejamos a Análise nº 9/2020/SEDAM-GAD:

4. DO MÉRITO – DA ANÁLISE DO RECURSO

[...]

A Recorrente informa que Recorrida o esta inabilitada de participar dessa licitação, visto que POSSIVELMENTE esta não teria assistência técnica na cidade de Porto Velho.

O Termo de Referência, de fato, determina que Empresa comprove a capacidade de assistência técnica por empresa concessionária, estabelecida na cidade de Porto Velho - Estado de Rondônia.

Ocorre que a Empresa LIFE COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI declara tanto na Proposta ID 0011143206 (pag. 6) e na Declaração ID 0011143206 (pag. 52) que possui assistência técnica “in situ” nos locais que estiverem instalados/operando, em acordo com o edital.

Pois bem, o Termo de Referência não exige apresentação de algum documento específico, mas tão somente que a Empresa comprove que possui assistência técnica na cidade, o que foi suprido na Declaração.

Ademais, a Recorrida visando extirpar qualquer dúvida relacionada a este assunto, incluiu em sua Contrarrazões os dados referente ao responsável pela Assistência Técnica na cidade de Porto Velho, conforme já foi demonstrado anteriormente.

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, este GAD, consubstanciado pelos procedimentos adotados em prol dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, S.M.J., opina pela manutenção da decisão que aceitou a Proposta de Preços e habilitou a empresa **LIFE COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI**.

É possível extrair, em síntese, que a recorrida possui assistência técnica em Porto Velho, conforme requer o Termo de Referência, não obstante, pensamos ser de grande valia confirmar os atos pontuados através do protocolo 0011143206:



LIFE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME.

DADOS DA EMPRESA					
CNPJ Nº	33.070.387/0001-01	I.E Nº	10.756.410-6	I.M Nº	4799321
ENDEREÇO	AV. GOIÁS, 971, QD. 13, LT. 103, SL. 104, ED. PRINCESA ISABEL - CEP 74.015-200. GOIÂNIA - GOIÁS				
E-MAIL	lifecomercio.vendas@gmail.com	TELEFONE	(64) 3674-4818 / (64) 3674-4807		
DADOS BANCARIOS					
BANCO ITAU 341					
AGENCIA	2903	CONTA CORRENTE	36807-0		
DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL					
NOME	ANTÔNIO VICENTE DE SOUSA NETTO	CPF Nº	700.822.721-31	RG. Nº	21976449 SSP-MT
ENDEREÇO	RUA 2, QD. C, LT.01J, AP.205, S/N, CHACARAS RETIRO, GOIÂNIA - GOIAS. CEP: 74.665-834.				
NATALIDADE	IPORÁ - GOIÁS	NACIONALIDADE	BRASILEIRA		

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS.

PRAZO PARA ENTREGA: 30 (TRINTA) DIAS.

PRAZO PARA PAGAMENTO: 30 (TRINTA) DIAS.

GARANTIA: 12 (DOZE) MESES CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO, COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA "IN SITO" NOS LOCAIS QUE ESTIVEREM INSTALADOS/OPERANDO, DE ACORDO COM O EDITAL.

E ainda:

**LIFE COMERCIO E SERVICOS – EIRELI – ME.**

GOIÂNIA – GOIÁS, 15 DE ABRIL DE 2020.

AO

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO,
PREGÃO ELETRÔNICO N°. 532/2019/KAPPA/SUPEL/RO,

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÕES, MOTORES DE POPA E CARRETAS RODOVIÁRIAS E ENGATE REBOQUE PARA BARCO, TENDO COMO INTERESSADA A SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DAS AÇÕES CONSTANTES NOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS DA COORDENADORIA DE RECURSOS HÍDRICOS – COREH, CUSTEADOS COM RECURSOS FINANCEIROS DO PACTO NACIONAL PELA GESTÃO DAS ÁGUAS – PROGESTÃO.

DECLARAÇÃO

A EMPRESA LIFE COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI, PORTADORA DO CNPJ Nº 33.070.387/0001-01 E INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 10.756.410-6, SEDIADA NA AV. GOIÁS, 971, QD. 13, LT. 103, SL. 104, ED. PRINCESA ISABEL - CEP 74.015-200. GOIÂNIA – GOIÁS, CONSTITUO MEU BASTANTE PROCURADOR O SENHOR ANTÔNIO VICENTE DE SOUSA NETTO, BRASILEIRO, CASADO, ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE SOB Nº 21976449 SSP/MT E DO CPF Nº 700.822.721-31, DECLARAMOS QUE OS EQUIPAMENTOS POR NOS OFERTADOS CONTAM COM 12 (DOZE) MESES CONTRA DEFETOS DE FABRICAÇÃO, COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA "IN SITO" NOS LOCAIS QUE ESTIVEREM INSTALADOS/EM USO, DECLARAMOS AINDA QUE AS MARCAS POR NOS REPRESENTADAS CONTAM COM PEÇAS DE REPOSIÇÕES TODAS DISPONÍVEIS EM MERCADO NACIONAL.

Com base nas imagens acima, é possível ratificar a análise ora emitida pela SEDAM-GAD, demonstrando assim consciência da recorrida das cláusulas requeridas no instrumento convocatório.

Faz-se necessário mencionar que realizar uma cobrança no Edital de que a assistência técnica detenha um porte societário determinado é aceitar uma cláusula de restrição, a qual é rechaçada pelos critérios legais contidos no Art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, bem como Acórdão 114/2007 Plenário do Tribunal de Contas:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

E ainda:

Acórdão 114/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Logo, inabilitar ou desclassificar a recorrida, como quisera a recorrente, poderia ser considerado claramente como um ato de tolerância à condição de restrição ao caráter competitivo da presente licitação, estando a recorrente, **ALUMÍNIO ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES LTDA**, equivocada no seu entendimento.

Por fim, salientamos que a intenção recursal da recorrente não encontra guarida, não merecendo prosperar, uma vez que não houve verificação de ato irregular ao Edital enquanto à aceitação ou habilitação da **LIFE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI**, dessa maneira procedemos à decisão.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o(a) Pregoeiro(a), consubstanciado(a) pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-o **tempestivo**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **improcedente**, mantendo a decisão exarada na Ata do **Pregão Eletrônico nº 532/2019/KAPPA/SUPEL/RO** do dia 23/04/2020, que **aceitou e habilitou** a **LIFE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI**.

Não menos importante, submetemos a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

IZAURA TAUFMANN FERREIRA

Pregoeira da Equipe KAPPA/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 29/05/2020, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011777144** e o código CRC **46C7C823**.